



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 164/95, de 28 de JUNHO de 1995.

*Certifico que ato) presente ^{lei}
foi publicado no Atual da Pre-
feitura no dia 28 | 06 | 95
Retirado em 18 | 07 | 95*

[Handwritten signature]

**INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA DO
SERVIDOR - FAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ERNANI SCHROEDER - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e
eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - É instituído o **FUNDO DE APOSENTADORIA DO
SERVIDOR - FAS**, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio
das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de
provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei
Municipal nº 052/93, de 08/09/93.

ART. 2º - Constituem recursos do Fundo:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos
servidores, de caráter compulsório, na razão de 2% (dois por cento) sobre os
vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo
servidor, inclusive sobre os proventos dos que se aposentarem após a vigência
desta Lei;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município -
Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas,
de 2% (dois por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores, a
que se refere o Artigo 1º desta Lei;

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

ART. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inc. II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

ART. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

ART. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao Fundo, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

ART. 6º - O saldo de recursos do Fundo será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

Parágrafo Único - Na aplicação das disponibilidades, o Conselho terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

ART. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria do Servidor - COADFAS, composto por cinco membros e respectivos suplentes, assim definidos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

- I - três representantes indicados pelos servidores;
- II - dois representantes indicados pelo Prefeito;

§ 1º - O mandato de Conselheiro é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho, e seus suplentes.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

ART. 8º - Compete ao Conselho:

- I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;
- III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho;
- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;
- VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefício de aposentadoria indevidamente recebidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que aludo o Artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

ART. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

ART. 10 - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

ART. 11 - Somente serão custeadas pelo Fundo as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

ART. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

ART. 13 - Caberá ao Presidente do Conselho, após deliberação deste, acionar judicialmente as entidades a que se refere o Artigo 2º, inc. II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo.

Parágrafo Único - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

ART. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO
GABINETE DO PREFEITO

ART. 15 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a contar de 1º de julho de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,
EM 28 DE JUNHO DE 1995

Registre-se e Publique-se

Luis Carlos Machado
Sec. da Administração

ERNANI SCHROEDER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado sob n.º 164 do v. 001 fls. 180 à v. 181

Mormaço, 28 de junho de 1995

Jairizal da Cruz